



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1041112-23.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA., é embargado OBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41019JV

ED Nº: 1041112-23.2023.8.26.0002/50.000

COMARCA: CAPITAL – F.R. SANTO AMARO

EMBARGANTE: ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA.

EMBARGADO: OBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA

PF.

Embargos de Declaração – Alegação de omissão – Omissão que não ocorreu - Embargos opostos de caráter infringentes - Impossibilidade na espécie - Mesmo para fins de prequestionamento os embargos devem se ater ao ditame do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos rejeitados

Trata-se de embargos contra acórdão de págs. 395/401 que negou provimento ao recurso de apelação da ora embargante.

A embargante afirma que opõe os embargos para sanar omissão.

Alega omissão do acórdão que o acórdão “deixou de analisar algumas importantes premissas fáticas, capazes de alterar o desfecho da ação” e que .

Afirma contradição em relação ao indeferimento da justiça gratuita defendendo que a sua hipossuficiência é presumida.

Alega existência de obscuridade porque “O julgamento virtual ocorreu sem manifestação expressa dos demais Desembargadores, o que compromete a transparência e a fundamentação colegiada”.

Destaca serem a franqueadora e franquias pessoas jurídicas distintas e discorre sobre o sigilo profissional.

Por fim pede “seja aplicado efeito modificativo aos embargos de declaração, para entender pela necessidade de alteração da formatação da plataforma do Reclame Aqui”.

É o relatório.

De início, não havendo previsão legal para sustentação oral nos embargos de declaração estes serão julgados de forma virtual.

O caso é e se rejeitar os embargos.

O acórdão apreciou as questões fulcrais trazidas no apelo, em especial se havia algum ilícito em a ré vincular as reclamações feitas pelos consumidores em relação ao atendimento das franqueadas à autora, franqueadora.

A turma julgadora apreciou as teses trazidas e assim se manifestou:

*Apelação cível - Ação cominatória c.c. indenizatória, que visa compelir a ré, administradora da plataforma Reclame Aqui, a criar cadastro para cada franqueado e direcionar as reclamações a elas, sem vincular a autora, que franquia a marca, além de indenização por danos morais - Improcedência - Inconformismo da autora - Cerceamento de defesa que não ocorreu – Prova pretendida despicienda para o julgamento da lide - No mérito a improcedência fica mantida - **Alegação de que é impedida de responder às reclamações que não se acolhe - Franqueadora que é responsável pela supervisão dos franqueados, sendo***

solidariamente responsável - Possibilidade de colher explicações dos franqueados ou de direcionar a eles a reclamação, inserindo a resposta na plataforma - Impossibilidade de desvinculação da marca aos serviços prestados pelos franqueados - Danos morais não caracterizados - Sentença mantida - Recurso improvido.

Constou ainda no voto:

“A solidariedade entre franqueada e franqueador é evidente, não se insurgindo a apelante sobre este ponto.”

Assim, pouco importa a distinção de CNPJs, podendo o consumidor direcionar sua reclamação para qualquer das partes.

“A alegação de informações protegidas pelo sigilo profissional não impede a resposta, valendo observar que se direcionada a reclamação para a clínica específica não haverá mitigação deste sigilo.”

Assim, o alegado sigilo não impede a vinculação das reclamações ao nome da marca.

Resta claro que não houve omissão acerca dos temas, sendo esta a posição da turma julgadora.

Se entendeu que não tem direito a autora em querer se desvincular das reclamações de seus franqueados, já que eles se utilizam da marca para angariar clientes e ante o dever de fiscalização.

Também se pronunciou acerca da alegação de sigilo das informações, entendendo que tal fato não impedia que as reclamações fossem vinculadas ao nome da franqueadora.

Assim, não houve omissão, contradição ou obscuridade, sendo exarado o posicionamento da turma julgadora.

O que deseja, de fato, a embargante é a modificação do acórdão porque suas teses foram vencidas.

São os embargos, portanto, de caráter infringentes.

O mero descontentamento com o resultado do julgado não autoriza a interposição de embargos declaratórios, que são restritos aos casos previstos no art. 1.022 do CPC.

Mesmo em relação ao prequestionamento, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, REsp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665)" - "apud" Theotonio Negrão - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - nota 2b ao art. 535 do CPC - 30ª edição.

Vale lembrar que não consiste omissão a não citação de todos os artigos e argumento apontados pela embargante uma vez que encontrada a fundamentação para a solução da controvérsia.

No *Código de Processo Civil* de Theotonio Negrão, 36ª ed., à pg. 628, existem precedentes nessa mesma linha. Isto é, **"o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só,**

achou suficiente para a composição do litígio” (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98, DJU 17.08.98, p.44). Ainda, RSTJ 148/356, RJTJESP 115/207. Em RSTJ 151/229 se assinalando (pg. 233) que “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte”.

Assim, não estando caracterizadas as hipóteses que autorizam o acolhimento dos embargos declaratórios do art. 1.022 do CPC devem ser rejeitados.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator